

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,
MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 094/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM TODA ÁREA URBANA E NOS POVOADOS DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI.

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A empresa **M B BULHÕES EMPREENDIMENTOS LTDA**, com endereço Rua Teodoro Dias Barreto, 438, Andaia, Santo Antônio de Jesus, Bahia, Cep. 44.434- 532, inscrita no CNPJ sob o nº 48.077.171/0001-45, representada neste ato por **Matheus Barreto Bulhões**, sócio/ administrador e engenheiro civil, inscrito no CPF nº 025.652.665-61, vem, respeitosamente, apresentar a presente **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A empresa M B Bulhões Empreendimentos LTDA, **IMPUGNOU FORMALMENTE O EDITAL REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em **COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CORRENTE/PI**. A impugnação apontou diversos **vícios gravíssimos**, confirmados posteriormente pelo parecer da **Ouvidoria do TCE/PI**, que identificou omissões críticas no projeto básico e no cronograma físico-financeiro, essenciais para garantir a **transparência e a competitividade** do certame.

O edital exige que as empresas apresentem Licença de Operação de aterro sanitário em seu nome e que este aterro esteja localizado em até 150 km da sede do município de Corrente/PI, sem qualquer justificativa legal, técnica ou científica. Tais exigências são totalmente desproporcionais ao objeto do contrato, que se refere à prestação de serviços de limpeza urbana, incluindo coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, e não à operação direta de aterros sanitários.

O único intuito dessas exigências é restringir a participação de empresas qualificadas, criando barreiras artificiais que favorecem diretamente a empresa **DX Ambiental Ltda**, cuja sede se encontra no município de Barreiras/BA. A distância entre Corrente/PI e Barreiras/BA é de aproximadamente 228 km, enquanto o aterro da empresa está localizado a cerca de 44 km de sua própria sede, evidenciando que a imposição do limite de 150 km é totalmente arbitrária. Essa discrepância demonstra clara intenção de favorecer a **DX Ambiental Ltda**, afastando outras concorrentes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas, caracterizando evidente direcionamento do certame e configurando desvio de finalidade.

Conforme o **Art. 18, IX da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório exige:

“A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.”

Em contrapartida, a **Comissão de Licitação**, em esclarecimento formal, limitou-se a afirmar que:

“A motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo a justificativa das exigências de qualificação técnica, será considerada atendida com a documentação apresentada pelos licitantes, cabendo à Administração avaliar a pertinência das propostas na fase de habilitação e julgamento.”

Tal posicionamento **não cumpre o disposto no Art. 18, IX da Lei nº 14.133/2021**, pois **não detalha as razões das exigências técnicas nem justifica os critérios adotados**, mantendo barreiras artificiais à participação de concorrentes qualificados.

Apesar da impugnação formal e das recomendações da Ouvidoria, a administração **publicou um novo edital com abertura prevista para 19/09/2025**, mantendo todas as cláusulas ilegais e sem disponibilizar o cronograma físico-financeiro, demonstrando **resistência deliberada em corrigir irregularidades** e reforçando o intuito de **direcionamento do certame**, prejudicando a competitividade e a isonomia.

A manutenção dessas irregularidades implica graves consequências, incluindo: redução indevida da competitividade e afastamento de empresas qualificadas; favorecimento indevido de concorrente específico; risco de prejuízo ao erário devido à limitação artificial da concorrência; comprometimento do interesse público por impedir a contratação da proposta mais vantajosa; e risco de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes públicos, conforme **Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 14.230/2021**.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Base Legal

O presente pedido de medida cautelar encontra respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 12, §1º – *As exigências de habilitação devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto do contrato, assegurando que o licitante possua condições de cumprir as obrigações de forma eficiente, sem criar barreiras artificiais que restrinjam a participação de empresas qualificadas.*

Art. 18, IX – *A fase preparatória do processo licitatório exige motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo justificativa das exigências técnicas, identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, critérios de pontuação e julgamento das propostas, e justificativa das regras de participação em consórcio. Tal dispositivo visa assegurar **transparência, isonomia e competitividade** no certame.*

Art. 164 – *Qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital, e a Administração deve analisar e responder tempestivamente, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos.*

2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

A jurisprudência do TCU é firme ao afirmar que a imposição de exigências desproporcionais ou desconexas ao objeto do contrato compromete a competitividade, a isonomia e a eficiência do certame:

Acórdão nº 1.060/2022 – Declarou nulo edital que exigia atestado técnico excessivamente específico, sem justificativa adequada, restringindo indevidamente a competitividade.

Acórdão nº 2.622/2021 – Determina que a Administração não pode exigir atestados específicos sem comprovação da necessidade técnica, sob pena de anulação do certame.

Acórdão nº 1.818/2017 – Reforça que exigências técnicas desarrazoadas ou injustificadas caracterizam direcionamento do certame e violam o princípio da isonomia.

Acórdão nº 1.214/2013 – Enfatiza que restrições indevidas à competição violam princípios constitucionais, sendo imprescindível que todos os critérios técnicos sejam devidamente fundamentados.

3. Jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais

Os Tribunais de Contas Estaduais corroboram a mesma orientação do TCU:

TCE/PI – Identifica e corrige exigências desproporcionais que comprometem competitividade e isonomia, reforçando a necessidade de fundamentação detalhada de todos os critérios técnicos.

TCE/MG – Determina que atestados que só podem ser emitidos por entidades públicas restringem indevidamente a participação de licitantes, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

4. Doutrina Administrativa

A doutrina administrativa também reforça a necessidade de proporcionalidade e justificativa técnica:

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Exigências excessivas limitam indevidamente a competitividade; o edital deve garantir ampla participação e possibilitar propostas vantajosas à Administração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo – A qualificação técnica exigida deve ser proporcional à necessidade do contrato, sendo vedado o estabelecimento de critérios desarrazoados ou que direcionem o certame.

5. Aplicação ao Caso Concreto

No caso do **Edital Concorrência Eletrônica nº 010/2025**, as exigências estabelecidas são:

Obrigatoriedade de Licença de Operação de aterro sanitário em nome da licitante e limite de localização do aterro a 150 km da sede do município, sem qualquer fundamentação legal, técnica ou científica;

Tais exigências são **desproporcionais e desnecessárias**, pois o objeto da licitação refere-se à prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos, e não à operação direta de aterros;

As cláusulas criam **barreiras artificiais**, restringindo a participação de empresas qualificadas e favorecendo indevidamente uma concorrente específica;

O **posicionamento da Comissão de Licitação**, afirmando que “a motivação circunstanciada das condições do edital, incluindo a justificativa das exigências de qualificação técnica, será considerada atendida com a documentação apresentada pelos licitantes, cabendo à Administração avaliar a pertinência das propostas na fase de habilitação e julgamento”, **não atende ao Art. 18, IX da Lei nº 14.133/2021**, pois não detalha as razões das exigências técnicas nem justifica os critérios adotados.

III – DO PEDIDO DE CAUTELAR

Diante do exposto, considerando a existência de cláusulas manifestamente ilegais e arbitrárias no edital, a omissão de informações essenciais, incluindo o cronograma físico-financeiro e a motivação circunstanciada, a persistência deliberada da Administração em manter irregularidades, mesmo após impugnação formal e recomendações expressas da Ouvidoria do TCE/PI, e as consequências graves e irreparáveis ao erário, à isonomia, à competitividade e ao interesse público, requer-se, com fundamento nos Arts. 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021, a concessão urgente de medida cautelar para:

- a) **Suspender de forma imediata e irrestrita o certame da Concorrência Eletrônica nº 010/2025, até que todas as irregularidades apontadas sejam integralmente sanadas, evitando dano irreparável ao interesse público;**
- b) Determinar a **EXCLUSÃO** imediata das exigências ilegais e desproporcionais de **LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO EM NOME DA LICITANTE E DO LIMITE DE 150 KM DE DISTÂNCIA**, requisitos totalmente descolados do objeto do contrato e sem qualquer fundamentação legal, técnica ou científica, que configuram tentativa explícita de direcionamento do certame;
- c) Determinar a disponibilização integral e imediata do cronograma físico-financeiro e demais anexos essenciais, garantindo transparência, equidade e competitividade, permitindo que todas as empresas interessadas possam formular propostas justas e compatíveis com o objeto da licitação;
- d) **Exigir que a Comissão de Licitação apresente detalhamento completo e fundamentado de todas as exigências técnicas e critérios de julgamento, em estrita conformidade com o Art. 18, IX da Lei nº 14.133/2021, eliminando barreiras artificiais e assegurando que nenhum licitante seja indevidamente prejudicado;**
- e) Notificar imediatamente os órgãos de controle e a Administração Pública, para apurar com rigor a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes públicos que insistirem na manutenção das cláusulas ilegais, garantindo a proteção integral do erário, da isonomia e do interesse público.

Diante da gravidade extrema dos fatos, da persistência consciente e deliberada da Administração em manter vícios que comprometem toda a competitividade e transparência do certame, solicita-se enfaticamente que os órgãos de fiscalização – Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Ministério Público e Tribunal de Contas Municipal de Corrente – adotem medidas imediatas, rigorosas e contundentes, suspendendo o processo licitatório, responsabilizando os agentes públicos envolvidos e assegurando, de forma definitiva, a integridade, legalidade, transparência e isonomia no procedimento licitatório, evitando que o município seja gravemente prejudicado por decisões administrativas arbitrárias e direcionadas..

Santo Antônio de Jesus, 15 de setembro de 2025.



M B BULHÕES EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ Nº 48.077.171/0001-45

MATHEUS BARRETO BULHÕES

SÓCIO ADMINISTRADOR

Estruturando **novas**
histórias, construindo
novos momentos.



CPF Nº 025.652.665-61

Matheus Bulhões
Engenheiro Civil | CREA – 300011714-BA

75 98815-6312
matheusbulhoes@hotmail.com
bulhoesempreendimentos@hotmail.com